



LEI Nº. 104/98 DE 18 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a coleta, transporte e destino de resíduos sólidos especiais (lixos contaminados) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e eu nos termos do Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A coleta, transporte e destino de resíduos sólidos especiais no município, atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º. Consideram-se resíduos sólidos especiais, para os fins desta lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios médicos e odontológicos, clínicas veterinárias, laboratórios, salões de beleza, barbearias, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo à seguinte classificação:

I *Lixo séptico*, proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:

- a) materiais biológicos, como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas e meios de cultura animais de experimentação e similares;
- b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como: gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

- c) todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salas de cirurgias, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto de varedura (ciscos) resultantes dessas áreas;
 - d) todos os objetos pontegudos ou cortantes, como agulhas, vidros ampolas, frascos e similares.
- II *Lixo químico*, assim considerados ou resíduos perigosos, provenientes do tratamento de certas enfermidades representados por materiais contaminados com quimioterapias, antineoplásicos e materiais radioativos.
- III *Resíduos*, provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papelões e plásticos em geral.

Art. 3º. Os resíduos sólidos especiais serão apresentados à coleta em local determinado, em recipientes apropriados e padronizados, condicionados e classificados conforme a classificação do artigo anterior, obedecido, ainda, quando à apresentação e acondicionamento, o disposto no regulamento desta lei.

Art. 4º. Cabe ao setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, o serviço de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos especiais.

§ 1º. — A coleta será feita diariamente, em horários pré-determinados, admitindo-se a coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzem quantidades de resíduos não superior a 50 (cinquenta) litros.

§ 2º. — O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.

§ 3º. — Os funcionários diretamente envolvidos com a coleta e manuseio do lixo especial usarão, obrigatoriamente, equipamentos de segurança adequados, adquiridos por conta da municipalidade.

§ 4º. — Os resíduos coletados serão incinerados em incinerador central ou enterrados, conforme o caso, em locais tecnicamente apropriados e que não representem riscos à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 5º. — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma taxa, com a finalidade de atender ao custeio da prestação de serviços mencionados na presente lei, a qual será paga na forma e prazos regulamentares.

Art. 5º. Fica proibida a incineração de resíduos sólidos especiais nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o Artigo 2º. Desta lei.

Art. 6º. Fica revogado o Inciso IV do Artigo 68 da Lei nº. 117/98, de 18/12/82, que dispõe sobre o Código de Posturas.

Art. 7º. A coleta e transporte interno dos resíduos sólidos especiais nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o Artigo 2º. desta lei, obedecerão às normas do regulamento deste artigo acima, vedada a utilização de tubos de queda.

Art. 8º. O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua vigência.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 18 de maio de 1998.


Luiz Carlos Ortega
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
No	<u>1º Jornal Diário do Toró</u>
Edição	<u>1235</u>
Data	<u>26 / 05 / 1998</u>